



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720505/2012-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.667 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de abril de 2024
Recorrente SPEED BITE INFORMATICA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 209/216):

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a sociedade empresária acima identificada e que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 48/52), refere-se aos autos de infração abaixo relacionados, consolidados em 06/12/2012, referentes ao período de 01/2009 a 12/2009; a saber:

a) AI DEBCAD nº 51.035.056-9, valor original de R\$ 26.050,40; contribuições a cargo da sociedade empresária, incidentes sobre os pagamentos efetuados aos segurados

empregados, destinadas à Seguridade Social e, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT);

b) AI DEBCAD n.º 51.035.057-7, valor original de R\$ 7.423,47; referente às contribuições devidas às outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE);

2. A Auditora-Fiscal, em seu relatório fiscal informa que:

2.1. a sociedade empresária foi notificada do início do procedimento fiscal, e intimada a apresentar os documentos relacionados no termo, por via postal em 27/12/2011 – fls. 54/55;

2.2. foi lavrada em 15/08/2012 – fl.170, a Representação Fiscal para Fins de EXCLUSÃO do SIMPLES; por incorrer a sociedade empresária nas hipóteses de exclusão de ofício previstas nos incisos II e VIII, do artigo 29, da Lei Complementar n.º 123/2006 (não apresentação de Livro Caixa e não fornecer informações sobre a movimentação financeira). O pedido de exclusão foi formalizado no processo administrativo n.º 15540.720251/2012-16, com base no artigo 29, § 5º, da Lei Complementar n.º 123/2006; em 12/09/2012 foi publicado no Diário Oficial da União o Ato Declaratório Executivo da DRF Niterói - ADE DRF NIT n.º 32 – fl. 171;

2.3. a exclusão se deu com efeitos a partir de 01/01/2009, tornando necessário o lançamento das contribuições previdenciárias a cargo da empresa para o todo o período de 2009;

2.4. em 22/08/2012, ao dirigir-se à sede da sociedade empresária, a Auditora-Fiscal verificou, conforme Termo de Constatação (fl. 164), que a mesma deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, o que deu origem à Representação para Inaptidão do CNPJ, formalizada no processo n.º 15540.720275/2012-75, e ao Ato Declaratório Executivo n.º 37, de 11 de setembro de 2012, do Sr. Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Niterói-RJ, publicado no DOU em 13/09/2012;

2.5. em 13/09/2012 foi lavrado o Termo de Notificação e Intimação Fiscal n.º 9 (fls. 56/58), notificando do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do SIMPLES - ADE n.º 32, orientando sobre o prazo de 30 dias para Manifestação de Inconformidade e intimando a apresentação de documentos. O Termo foi recepcionado por Alex Peixoto Cardoso, contador, procurador nomeado pelo contribuinte (procuração às fls. 162/163), com ciência dada em 14/09/2012;

2.6. em 10/10/2012, em face da inércia do Contribuinte é lavrado o Termo de Notificação e Intimação Fiscal n.º 10 (fls. 59/61), encaminhado ao endereço das sócias administradoras Juliana Faro Castro e Bianca Faro Castro, todos com ciência por via postal dada em 16/10/2012, ratificando a notificação anterior (Termo n.º 9) do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do SIMPLES - ADE n.º 32, reintimando a apresentação dos documentos relacionados no Termo n.º 9 e intimando o contribuinte a manifestar-se quanto ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir do momento em que se processarem os efeitos da exclusão do SIMPLES Nacional;

2.7. em 22/10/2012 – fl 62, a sociedade empresária responde por intermédio de seu procurador Alex Peixoto Cardoso, contador, solicitando o enquadramento com base no regime do Lucro Presumido e apresentando documentos dos estabelecimentos matriz e filiais 2 e 3;

2.8. os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas aos segurados Empregados e contribuintes individuais (pró-labore), cujos valores foram obtidos através do exame das folhas de pagamento, dos recibos de pagamento de pró-

labore e das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). Os lançamentos abrangem também os débitos das filiais CNPJ 03.421.907/0002-01 e 03.421.907/0003-84;

2.9. o ADE de Inaptidão legitimou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios gerentes, vez que, como não houve comunicação aos órgãos competentes, presume-se dissolvida irregularmente a empresa.

2.10. com base nos fatos apurados, no art. 135 do CTN e no art. 5º, inciso V, §1º, c, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o lançamento do crédito tributário foi efetuado na Pessoa Jurídica fiscalizada como contribuinte e a responsabilidade tributária imputada aos sócios gerentes Juliana Faro Castro, que tomou ciência pessoalmente em 13/12/2012 (fls. 173/174) e Bianca Faro Castro, que foi cientificada por via postal (fls. 175/178), em nome dos quais foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária.

DAS IMPUGNAÇÕES

3. A sociedade empresária, cientificada do lançamento em 13/12/2012 por intermédio de sua sócia Juliana Faro Castro, apresenta impugnação em 11/01/2013, às fls. 183/190, trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

3.1. a tempestividade da impugnação;

3.2. que os lançamentos efetuados são improcedentes pois sempre cumpriu com suas obrigações fiscais;

3.3. alega o descabimento da declaração de inaptidão, pois ainda que não localizada em seu endereço matriz a sociedade empresária apresentou resposta ao termos de intimação;

3.4. alega a ilegitimidade passiva dos sócios;

3.5. requer o conhecimento da impugnação para reconhecer a ilegitimidade da sócia para figurar como responsável dos débitos contidos no auto de infração.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS.

Inexiste óbice à cobrança das contribuições patronais para o período em que a empresa foi excluída do SIMPLES por ato administrativo irreformável.

SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS GERENTES.

Respondem solidariamente pelos tributos da pessoa jurídica os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 21/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a tempestividade do recurso;

- b) reitera as alegações apresentadas na impugnação
- c) que os lançamentos efetuados são improcedentes pois sempre cumpriu com suas obrigações fiscais;
- d) alega o descabimento da declaração de inaptidão, pois ainda que não localizada em seu endereço matriz a sociedade empresária apresentou resposta ao termos de intimação;
- e) alega a ilegitimidade passiva dos sócios;
- f) requer o conhecimento da impugnação para reconhecer a ilegitimidade da sócia para figurar como responsável dos débitos contidos no auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre: autos de infração, lançados desde o início da exclusão do SIMPLES, período de 01/2009 a 12/2009. O primeiro referente as contribuições a cargo da sociedade empresária, incidentes sobre os pagamentos efetuados aos segurados empregados, destinadas à Seguridade Social e, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT). O segundo referente às contribuições devidas às outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE)

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Do Crédito Tributário lançado

11. A Impugnante, antes participante do regime tributário simplificado (SIMPLES Nacional), gozava da benesse fiscal proporcionada por tal regime, recolhendo de maneira integrada seus tributos, dentre estes, as contribuições previdenciárias.

12. Como a Sociedade Empresária foi excluída do SIMPLES Nacional

(processo nº 15540.720251/2012-16), com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2009, tornou-se necessária a readequação da forma como são calculados e cobrados os tributos por ela devidos.

13. A alegação de que sempre cumprira com suas obrigações fiscais, não é aplicável ao presente caso pois a Impugnante refere-se ao cumprimento de obrigações relativas a um regime tributário diferenciado (SIMPLES) do qual ela não mais era beneficiária.

14. Isto posto, a Auditora-Fiscal efetuou a apuração das contribuições previdenciárias relativas às remunerações pagas aos segurados empregados, cujos valores foram obtidos do exame das folhas de pagamento e das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) da sociedade empresária.

15. O trabalho resultante da apuração das contribuições previdenciárias motivou a lavratura dos autos de infração relacionados neste processo. Portanto, não pode prosperar a alegação de improcedência do lançamento apresentada pela Impugnante.

Da Representação para Inaptidão do CNPJ

16. Foi constatado em 22/08/2012 que a sociedade empresária deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, conforme relatado no Termo de Constatação (fl. 164).

17. Ao não ser localizada no endereço constante no cadastro junto à Receita Federal do Brasil, a sociedade empresária enquadrou-se na situação prevista no art. 81, § 5º, da Lei 9.430/1996 e no art. 37, inciso II da IN RFB 1.183/2011, ambos transcritos abaixo:

Lei 9.430/1996

(...)

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

(...)

§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) (grifei)

IN RFB 1.183 /2011

(...)

Art. 37. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos: a que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos;

II - não localizada: a que não for localizada no endereço constante do CNPJ; ou (grifei)

(...)

Art. 39. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do art. 37, é assim considerada quando:

(...)

II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, comprovado mediante Termo de Diligência. (grifei)

18. O enquadramento da sociedade empresária na situação fática descrita acima motivou a lavratura da Representação para Inaptidão do CNPJ, que foi formalizada no processo nº 15540.720275/2012-75, culminando com o Ato Declaratório Executivo nº 37, de 11 de setembro de 2012, do Sr. Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Niterói-RJ, publicado no DOU em 13/09/2012.

Da responsabilidade solidária dos sócios

19. Assim, com base nos fatos apurados, e amparado pelo artigo 135 do CTN e artigo 5º, inciso V, §1º, “c”, do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o lançamento do crédito tributário foi efetuado na Pessoa Jurídica fiscalizada como contribuinte e a responsabilidade tributária imputada aos sócios gerentes Juliana Faro Castro e Bianca Faro Castro, em nome dos quais foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária (fls. 173/174; 175/178 e 207, respectivamente).

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

DECRETO-LEI 1.598/1977

(...)

Responsáveis por Sucessão

Art 5º - Respondem pelos tributos das pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

(...)

V - os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

§ 1º - Respondem solidariamente pelos tributos da pessoa jurídica:

(...)

c) os sócios com poderes de administração da pessoa extinta, no caso do item V.

19. Logo, não merece acolhida a alegação de ilegitimidade das sócias com poderes de administração para eximir-se da responsabilidade solidária quanto ao crédito apurado na ação fiscal.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

